



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/07/2019

ITEM Nº 043

TC-005810.989.16-0

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Ângela Aparecida Alves Menezes.

Advogado(s): Willian Alves (OAB/SP nº 224.823).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	67,97% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	5,82% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 398.530,82 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	4,13% ⁴

¹ Gastos com folha

Transferência total da Prefeitura	3.579.400,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Transferência líquida	3.579.400,00
Despesa total com folha de pagamento	2.432.798,90
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
Despesa com folha de pagamento	2.432.798,90
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	67,97%
Percentual máximo	70,00%

² Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior

População do Município	21.728	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	54.671.511,65	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	3.827.005,82	
Total de despesas do exercício	3.183.703,35	5,82%

³ Execução Orçamentária

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2013	2.874.000,00	2.874.000,00	-		116.915,29
2014	3.123.000,00	3.123.000,00	-		122.584,07
2015	3.370.000,00	3.370.000,00	-		88.238,34
2016	3.629.000,00	3.629.000,00	-		117.503,48
2017	3.579.400,00	3.579.400,00	-		398.530,82
2018	3.900.000,00				

⁴ Despesas de pessoal em relação à RCL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	2.737.197,56	2.860.410,09	2.974.322,55	2.841.072,41
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		2.860.410,09	2.974.322,55	2.841.072,41
Receita Corrente Líquida - E	70.519.170,70	66.909.193,77	69.671.862,70	68.867.242,09
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		66.909.193,77	69.671.862,70	68.867.242,09
% Gasto Informado A/E	3,88%	4,28%	4,27%	4,13%
% Gasto Ajustado - D/H		4,28%	4,27%	4,13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **MIGUELÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2017.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Ituverava – UR/17** e, conforme Relatório inserido no evento nº 24, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

B.4.1. – ENCARGOS

Ausência de recolhimento previdenciário (R\$ 23.064,00) sobre as gratificações concedidas a partir da criação da Lei nº 3.644/2017, uma vez que o art. 6º, § único, permite a incorporação de décimos à remuneração dos funcionários que exercem função gratificada.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL⁵

- Criação de cargos em comissão (Chefe de Imprensa e Comunicação e Chefe de Departamento de Tecnologia de Informação) e de funções gratificadas (Chefe de Controladoria Interna; Assessor de Controladoria Interna e Chefe de Recursos Humanos), em desacordo com o previsto no § 1º do art.17 da LRF, haja vista que esses atos deveriam ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- Exigência de apenas do ensino médio de formação para a função de Assessor de Controladoria Interna, sendo insuficiente para a realização de análises contábeis e jurídicas inerentes ao controle interno, bem como, contraria orientação desta Corte para que a função fosse desempenhada por servidor de cargo efetivo.
- Desproporcionalidade na provisão de cargos em comissão (50% do total de vagas preenchidas).

D.3.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS⁶

- Horas extras realizadas sem qualquer justificativa da necessidade de interesse público e sem a autorização do Presidente, e em diversos casos, em período superior às 02 horas diárias permitidas, contrariando o disposto no artigo 98 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.
- Os registros das horas extraordinárias são precários, foram feitos em alguns casos em computador, sem assinatura do servidor, e sem demonstração de autorização do Presidente, evidenciando falta de controle sobre a realização e pagamento dessas horas.

A Responsável pelas contas e Ordenadora de Despesas do período foi regularmente notificada (eventos nºs 27 e 28), sendo apresentadas suas justificativas, noticiando a adoção de providências para regularização das falhas apontadas (eventos nºs 33 e 43).

5

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	9	13	7	5	2	8
Em comissão	3	5	3	5		
Total	12	18	10	10	2	8
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

⁶ Gasto total no exercício em exame (05 servidores): R\$ 34.586,35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do artigo 33, inciso II, da LC nº 709/93, com recomendações (evento nº 49).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Miguelópolis foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Julgamento
2016	4620.989.16-0	Em trâmite
2015	1038/026/15	Irregular ⁷
2014	2874/026/14	Irregular ⁸
2013	0469/026/13	Regular com Recomendações

É o relatório.

⁷ Tendo em conta as irregularidades nas despesas com adiantamento e gastos com combustível (em fase recursal).

⁸ Tendo em conta as irregularidades nas despesas com adiantamento e gastos com combustível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/07/2019

ITEM 043

Processo: TC-5810.989.16-0
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de MIGUELÓPOLIS
Exercício: 2017
Responsável: Ângela Aparecida Alves Menezes – Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.17
Advogado: Willian Alves (OAB/SP 224.823).

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	67,97% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	5,82%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 398.530,82
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	4,13%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (5,82%), nos dispêndios com a folha de pagamento (67,97%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (4,13%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

Quanto à execução orçamentária, houve devolução de R\$ 398.530,82 ao Executivo.

Em relação aos “Encargos”, a responsável encaminhou cópia do comprovante de recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, devidamente atualizados (eventos nºs 43.10 e 43.11).

Sendo assim, acompanho a manifestação do MPC no sentido de recomendar ao Legislativo para que efetue o recolhimento tempestivo de encargos sociais, evitando incorrer no pagamento de multas e juros.

No que tange ao item “Quadro de Pessoal”, a Edilidade juntou cópia do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro referentes às novas despesas com pessoal ocorridas no exercício em exame (eventos nºs 43.3 a 43.5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, entendo que a falha pode ser relevada, com recomendação à Câmara para que observe com rigor a legislação aplicável à criação de cargos e funções, especialmente no tocante à estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

A respeito da função de Assessor de Controladoria Interna, o Legislativo informou que exonerou o servidor comissionado que exercia a referida função (Portaria nº 09/2018 – evento nº 43.13), bem como que após o apontamento desta Corte o assessoramento somente será realizado por servidor efetivo, que possua grau superior completo de escolaridade.

Assim, entendo que as medidas anunciadas poderão ser verificadas pela próxima fiscalização, cabendo recomendação à Câmara para que atente o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012⁹.

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 29 de setembro de 2012, página 13.

Publicado no DOE de 03 de outubro de 2012, página 19.

Publicado no DOE de 10 de outubro de 2012, página 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, no que se refere às horas extras, a Edilidade editou a Portaria nº 06/2018 (evento nº 43.14), que vedou o pagamento de horas extraordinárias no Legislativo a partir de 01/08/18.

Nessas condições, acompanhando a manifestação do MPC, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de MIGUELÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2017.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação à Responsável **Sra. Ângela Aparecida Alves Menezes - Presidente da Câmara à época.**

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que efetue o recolhimento tempestivo de encargos sociais, evitando incorrer no pagamento de multas e juros; observe com rigor a legislação aplicável à criação de cargos e funções, especialmente no tocante à estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e, atente o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/26